



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.720 - SC (2016/0225168-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : MARLENE SCHMITT
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES E OUTRO(S) - SC031167

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO UNILATERAL INSUFICIENTE PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA. IMPOSIÇÃO DO §2º, DO ART. 475-B, DO CPC/73 AO RECORRENTE. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia levada à análise desta Corte Superior atém-se à possibilidade de se admitir, para fins de elaboração dos cálculos em cumprimento de sentença, apenas a apresentação da radiografia do contrato. Documento Unilateral. Impossibilidade. Necessidade da apresentação do efetivo contrato de participação financeira.
2. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Imposição do art. 475-B, §2º, do CPC/73 ao recorrente. Modificação da decisão de inversão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Dissídio jurisprudencial inviabilizado pela necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório. Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.720 - SC (2016/0225168-5)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : MARLENE SCHMITT
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES E OUTRO(S) - SC031167

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão deste relator (fls.155/159), que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que incidentes as Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.720 - SC (2016/0225168-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : MARLENE SCHMITT
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES E OUTRO(S) - SC031167

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO UNILATERAL INSUFICIENTE PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA. IMPOSIÇÃO DO §2º, DO ART. 475-B, DO CPC/73 AO RECORRENTE. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia levada à análise desta Corte Superior atém-se à possibilidade de se admitir, para fins de elaboração dos cálculos em cumprimento de sentença, apenas a apresentação da radiografia do contrato. Documento Unilateral. Impossibilidade. Necessidade da apresentação do efetivo contrato de participação financeira.
2. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Imposição do art. 475-B, §2º, do CPC/73 ao recorrente. Modificação da decisão de inversão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Dissídio jurisprudencial inviabilizado pela necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório. Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que ao fundamento de que incidentes as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se considerar como documento suficiente à elaboração dos cálculos em sede de cumprimento de sentença, a radiografia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato unilateralmente produzido pelo recorrente.

Além disso, ainda sustenta o recorrente em sede de recurso extremo acerca da descabida inversão do ônus da prova, na medida em que reputou-se como devido o montante apresentado pelo consumidor, a partir da não apresentação, pelo ora agravante, do contrato de participação financeira, documento apto à devida elaboração dos cálculos.

4. Observa-se da simples leitura inicial das razões do recurso extremo, que o que pretende o recorrente é o reexame da matéria, pois o que pugna é que seja reconhecida a radiografia como documento suficiente para elaboração dos cálculos, além de que não haja a aplicação do art. 475-B, §§ 1º e 2º do CPC/73 ao presente caso, o que atrai, necessariamente, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela manutenção, in totum, da decisão de primeiro grau. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, no que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no sentido de considerar como dever da recorrente a juntada do contrato de participação financeira, não sendo a radiografia do contrato documento bastante para realização dos cálculos.

Cumprir registrar que a dita radiografia é documento totalmente unilateral, sem qualquer participação do consumidor, sendo o lançamento dos dados nela constantes de inteira e única responsabilidade da agravante e, por isso, não tem força para elidir os termos do contrato de participação financeira que, vale ressaltar, não foi apresentado pela recorrente.

Portanto, corretamente rejeitado o argumento de que deve ser observado o valor constante da radiografia e não aquele apresentado pelo consumidor exequente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INSUFICIENTE À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AgRg no AREsp 605492/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 25/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT E CELULAR CRT. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 211/STJ. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO QUE CONTÉM INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Afastar no caso concreto a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de origem quanto à suficiência da elaboração dos cálculos com base na "radiografia do contrato" demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 550524/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 11/6/2015).

Como bem afirmou o próprio recorrente "em todas as vezes que fora solicitada a apresentação do contrato, a empresa Ré se manifestou no sentido de que a Radiografia é documento hábil para elaboração dos cálculos pela ora recorrida e não se furtou em apresentar o referido documento" (fls.65), sendo que, em verdade, não o juntou, arcando com o ônus de sua inércia e tendo o juízo de origem formado seu convencimento a partir do contexto fático-probatório constante dos autos, isso mediante a aplicação do art. 475-B, §2º, do CPC/73.

No que se refere ao ônus da prova, houve a sua inversão em razão da aplicação do CDC em favor do consumidor recorrido, impondo-se ao recorrente a aplicação do art. 475-B, §2º, do CPC/73. Vejamos às fls.58/60, *in verbis*:

"Além disso, também tem ocorrido que, apesar de o instrumento contratual ser útil para a elucidação dos dados necessários para a implementação da efetividade do processo e dos comandos jurisdicionais, **a Ré tem insistido em não os acostar aos cadernos processuais nos momentos oportunos, até mesmo quando instada a fazê-lo.**

A consequência do suso vazado tem sido a inviabilidade de os consumidores demonstrarem com eficácia o valor devido."

(...)

"E incontestemente a necessidade de o Estado-Juiz tratar as partes com paridade (art. 125, inciso 1, do Código de Processo Civil), sendo que essa postura do Órgão Jurisdicional exige que se tratem os desiguais de maneira desigual, na medida de suas desigualdades."

(...)

"Nesse mesmo contexto, o Código Consumerista prevê tratamento processual favorecido ao hipossuficiente da relação de consumo e estabelece, com clareza solar, que é direito básico do do consumidor "a facilitação da defesa dos seus direitos" - art. 6º, inciso VIII.

Também merece ênfase que a Agravante é concessionária de serviço público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E se tanto não bastasse, o art. 339 do Código de Processo Civil determina que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade".

Dessa forma, e **à vista desse quadro generalizado característico de demandas desta natureza, que tem significado obstáculo intransponível ao consumidor na defesa de sua tese** relacionada ao valor que deve ser considerado na transformação do dinheiro por ele desembolsado em valores mobiliários, este relator, repete-se para enfatizar, refluí no seu posicionamento para seguir na direção da **necessidade da juntada do contrato de participação financeira por parte da Ré, sob pena de aplicação do art. 475-B, § 2º, do Código de Ritos, como acertadamente determinado pela Togada singular.**"

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, porquanto intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, por incidir a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 1. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVADOS NOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 4º DA LEI 1.521/51; 273, § 2º, DO CPC/73; 182 DO CC; 1º, 11 E 13 DO DECRETO 22.656/33; E 14, § 3º, E 39 DO CDC. 3. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A responsabilidade do agravante, a relação de consumo e a necessidade de inversão do ônus da prova foram constatadas mediante a análise dos contratos entabulados entre as partes, bem como as circunstâncias de fato pertinentes ao caso, cuja revisão é vedada na instância especial, diante do óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. No presente caso, o Tribunal local não analisou as questões sob a ótica do disposto nos arts. 4º da Lei 1.521/51; 273, § 2º, do CPC/73; 182 do CC; 1º, 11 e 13 do Decreto 22.656/33; e 14, § 3º, e 39 do CDC.

3. Não se conhece da apontada violação do art. 535 do CPC/73, quando as alegações do recurso especial são genéricas, sem discriminar especificamente os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 827.283/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC DE 1973 NÃO OBSERVADA. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pela parte. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. A revisão do entendimento delineado pelo Tribunal a quo, no tocante à inversão do ônus da prova, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 780.589/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016).

Portanto, no presente caso vê-se que o acolhimento da pretensão recursal, pela alínea "a" do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas carreadas aos autos ou pior, com a concessão de nova oportunidade para sua produção, ultrapassando a preclusão já operada, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Da mesma forma e sob o mesmo fundamento não conheço da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise da alegada divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEVER DE INFORMAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que não foram comprovados a verossimilhança das alegações, a insuficiência na informação sobre os efeitos colaterais do medicamento Roacutan, tampouco o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a utilização do fármaco, de fabricação da recorrida, inexistindo o dever de indenizar. A reforma de tal entendimento encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que **não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ** também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1538734/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DAS FINALIDADES ESTABELECIDAS NO ESTATUTO DA ENTIDADE RÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. O Tribunal de origem concluiu, após o exame das provas produzidas nos autos, que "(...) a Entidade vem atuando de forma irregular e inadequada à finalidade para qual foi constituída, sem prestar as contas necessárias e oportunas à Promotoria de Justiça.". O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. O STJ tem entendimento de que "a incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 866.679/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 866.573/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. "No caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A fim de evitar a *reformatio in pejus*, mantidos os juros nos termos fixados." (AgRg no AREsp 625.047/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2015) 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 542.240/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016).

Desta forma, não merece prosperar o recurso extremo, devidamente obstado, de plano, pela incidência da Súmula 7/STJ, seja sob o fundamento da alínea "a", seja como base na alínea "b" do art. 105, II, da Constituição.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0225168-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 972.720 / SC**

Números Origem: 00027337320158240064 00102771520158240064 00286558020168240000 064060177288
177280920068240064 20150890388 20150890388000100 20150890388000101

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : MARLENE SCHMITT
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES E OUTRO(S) - SC031167

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : MARLENE SCHMITT
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES E OUTRO(S) - SC031167

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.